



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000439968**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059346-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IZILDA GOMES DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO CETELEM S/A e BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**CASTRO FIGLIOLIA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 39762**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2059346-71.2025.8.26.0000**

**VOTO Nº 40321**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2059346-71.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 28ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: FLAVIA POYARES MIRANDA**

**AGTE.: IZILDA GOMES DA SILVA**

**AGDOS.: BANCO DO BRASIL S/A., BANCO DAYCOVAL S/A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO SAFRA S/A., BANCO CETELEM S/A. E BANCO PAN S/A.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR –**  
conhecimento prejudicado pelo julgamento do agravo.

**OBJEÇÃO PRELIMINAR – NULIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL –** inocorrência de violação do artigo 93, IX da CF – objeção preliminar rejeitada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO –**  
pedido anterior de gratuidade da justiça indeferido – decisão mantida por essa Turma Julgadora – novo pedido de concessão do benefício amparado em declaração de hipossuficiência financeira, declaração do imposto de renda e demonstrativos de pagamento – insuficiência – necessidade de produção de provas mais sólidas a respeito da afirmada insuficiência de recursos – alteração da situação financeira que não restou demonstrada – decisão de negativa do benefício mantida – determinação de recolhimento da taxa judiciária também em relação ao presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Resultado: agravo desprovido, com determinação; embargos de declaração não conhecidos.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação repactuação de dívidas (superendividamento) promovida pela agravante contra os agravados. A insurgência refere-se à decisão de fls. 305 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o novo pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado pela agravante.

A agravante arguiu preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mais, alegou que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

A agravante opôs embargos de declaração em relação ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1/2 dos autos nº 2059346-71.2025.8.26.0000/50000).

É a síntese necessária.

Não colhe a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões encontra assento constitucional no artigo 93, IX da CF. Por conta do referido preceito, o juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação, sendo nula a decisão judicial que não for devidamente motivada (RF 306/200).

A fundamentação contrária à pretensão da agravante não representa defeito ou ausência de fundamentação. Confira-se a seguinte decisão:

*"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente" (AI 426.981-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5-10-2004, Primeira Turma, DJ de 5-11-2004.)*

No mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 11-11-2008, Primeira Turma, DJE de 20-2-2009.

A agravante invocou vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irresignada quanto aos fundamentos da decisão atacada propriamente dita e que serão avaliados na sequência.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – destaquei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

Pois bem. A gratuidade da justiça requerida pela agravante na petição inicial foi indeferida.

O indeferimento da gratuidade foi confirmado por esta Turma Julgadora – Agravo de Instrumento nº 2285798-71.2024.8.26.0000. Ficou consignado no acórdão: *“A agravante se declarou pensionista. Requereu a gratuidade da justiça juntando declaração de hipossuficiência, declaração do imposto de renda – ano calendário 2023 e demonstrativos de pagamento (fls. 67/68, 73/81 e 89/91 dos autos de origem). Tais documentos não constituem prova robusta o suficiente para se concluir que a agravante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Consta dos comprovantes exibidos pela agravante que ela aufera rendimentos mensais brutos no valor de R\$ 10.000,52, o valor líquido é de R\$ 3.365,23. Apesar de o demonstrativo de pagamento não*

*apresentar rendimentos líquidos em quantia elevada, há outros elementos nos autos que destoam da afirmação de insuficiência de recursos. Da declaração de imposto de renda da agravante é possível constatar que ela é proprietária de bens imóveis, móveis e também possui quota de capital social de empresa. Para a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, era necessária a demonstração cabal da dificuldade de dispor de numerário em conta para fazer frente as despesas processuais, de modo a evidenciar que o pagamento delas tem potencial para comprometer a sua subsistência. Do referido ônus probatório, a agravante se descurou. Oportunidade ela teve ao interpor o presente recurso. Diante de tais circunstâncias, não restou demonstrada a alegada insuficiência de recursos, de modo que não era mesmo possível a concessão da gratuidade da justiça”.*

Com o retorno dos autos à primeira instância, a agravante foi intimada a pagar as custas iniciais (fls. 293/294 dos autos de origem). Ela então formulou novo pedido de gratuidade da justiça juntando cópias de comprovantes de despesas com gás, luz e telefonia (fls. 300/303 dos autos de origem). Ela também exibiu demonstrativo de pagamento no qual consta rendimentos mensais líquidos no valor de R\$ 4.266,12 – fevereiro/2025 (fls. 304 dos autos de origem).

O demonstrativo de pagamento juntado pela agravante faz ver que não houve alteração da condição financeira que motivou a negativa do benefício legal anteriormente no processo.

Com efeito, as despesas mensais comprovadas pela agravante foi no valor aproximado de R\$ 378,73 e representa aproximadamente 9% de seus rendimentos mensais. Assim, tem-se que referidos documentos não constituem prova robusta o suficiente para fazer ver que a agravante não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

Somente seria possível se concluir que a agravante necessita do benefício que pleiteou se suas despesas ordinárias com a própria subsistência ou de sua família alcançassem parte importante de seus ganhos. Entretanto, os comprovantes de despesas ordinárias não indicam essa situação.

Portanto, não restou comprovada a alteração da situação econômica que motivou o indeferimento anterior de seu pedido de gratuidade da justiça. Tampouco se verificou situação que coloque em risco a subsistência da

agravante. Por conta disso, a nova negativa do benefício está correta e merece ser prestigiada.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Por derradeiro, a apreciação definitiva do agravo de instrumento torna prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de liminar ao recurso (processo nº 2059346-71.2025.8.26.0000/50000).

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo, com determinação; os embargos de declaração não são conhecidos.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator